



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

REVOGADA CONFORME LEI Nº 931/98 - 09/07/98
PIN TOTUM

LEI Nº 041/96

DATA: 19/09/96

SUMULA: Complementa a Lei Municipal nº 002/96 datada de 08/01/96, referente à inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º) A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Pinhão será exercida:

I - Nas propriedades rurais e/ou fontes produtoras e no trânsito de produtores de origem animal destinadas à industrialização ou ao consumo humano e/ou animal;

II - Nos estabelecimentos industriais especializados;

III - Nos entrepostos que recebem, manipulam, armazenam, conservam e condicionam produtos de origem animal;

IV - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que expõem ao comércio produtos de origem animal, destinados à alimentação humana e/ou animal.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 78.178.011/0001-26

Art. 2º) A fiscalização de que tratam os incisos I, II, III e IV é de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde, através do seu serviço de Vigilância Sanitária nos estabelecimentos que realizam o abate, industrialização e comércio, visando o abastecimento do Município.

Art. 3º) Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como, quaisquer locais onde são recebidas, manipuladas, elaboradas, transformadas, preparadas, conservadas, armazenadas, depositadas, acondicionadas, embaladas e rotuladas com finalidade industrial ou comercial, a carne de várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 4º) A fiscalização de que trata o artigo 1º será exercida nos termos da Lei Federal nº 1283, de 18/12/1950, da Lei Federal nº 7889 e Lei Federal 8080/90.

I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas adicionadas ou não vegetais;

II - A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, condicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados produtos de origem animal;

III - A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 78.178.011/0001-28

V - A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI - Os padrões higiênicos sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII - Os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas destinadas à alimentação humana e/ou animal;

VIII - Os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

IX - Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos, quando necessários.

Art. 5º) Os estabelecimentos dos incisos I a IV do Artigo 1º somente poderão funcionar se previamente licenciados pelo Departamento Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo 1º) A inspeção sanitária deverá ser exercida por médico veterinário do Serviço de Vigilância Municipal.

DAS TAXAS

Art. 6º) Ficam instituídas taxas de Licenciamento, registro, análise e inspeção sanitária de competência do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo 1º) O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em Unidades Fiscais do Município.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. (M.F.) 78.178.011/0001-28

Parágrafo 2º) O montante de arrecadação de taxas será recolhido ao Fundo Municipal de Saúde, devendo retornar para aplicação nas atividades de vigilância sanitária do Município.

DAS SANÇÕES

Art. 7º) A infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - Multa de até 150 Unidades Fiscais do Município (UFMs), nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - Suspensão de atividades que causam risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

Parágrafo 1º) A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 78.178.011/0001-28

Parágrafo 2º) A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo 3º) Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior decorridos 12 (doze) meses, será cancelada a licença.

Art. 8º) O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 9º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
PINHAO, ESTADO DO PARANA, em 19 de setembro de 1996.

ANTENOR HENMIG
Prefeito Municipal

